



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.725991/2010-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.974 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ELISA MARIA GRADVOHL BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Ainda que haja impropriedade na fundamentação adotada no acórdão recorrido, a existência de motivação suficiente para fundamentar a decisão afasta a tese de nulidade. No caso concreto, apesar de erroneamente alterar o critério jurídico do lançamento, a conclusão apontada em relação à análise das provas representou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

IRPF. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO PESSOAL PAGAS POR PESSOAS JURÍDICAS. REMUNERAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE PROVAR O CONTRÁRIO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Até que se prove o contrario, gastos efetuados com cartões de crédito são despesas pessoais do respectivo titular. Se as faturas são pagas por pessoas jurídicas nas quais o titular dos cartões mantém vínculo, tal como titular de cotas, sócio, gerente ou administrador, essa vantagem auferida pelo titular dos cartões tem natureza de remuneração indireta e, portanto, é tributada pelo imposto de renda pessoa física. Excepcionalmente, é possível a comprovação de que os pagamentos em questão representam gastos empresariais e não remuneração indireta, porém é ônus do contribuinte trazer aos autos prova irrefutável de que tais despesas não são remuneração indireta e indicá-las precisamente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO.

A exigência da multa qualificada tem como requisito a comprovação nos autos do evidente intuito de dolo, fraude ou sonegação. O fato de a fiscalização ter sido iniciada a partir de investigação policial movida contra as pessoas jurídicas em que a recorrente é sócia ou administradora, isoladamente, não dispensa o Fisco de provar o dolo da contribuinte.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício lançada, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/FOR (Fls. 1132), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte, devidamente identificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração de IRPF, fls. 02/13, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 90.966,58. Sobre o Imposto de Renda Suplementar foi lançada Multa de Ofício Qualificada, no percentual de 150%, no valor de R\$ 136.449,86. O crédito tributário totalizou, em 30/11/2010, o valor de R\$ 261.445,11, compreendendo: Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, Multa de Ofício Qualificada e Juros de Mora, calculados até 30/11/2010.

De acordo com o quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, continuação do Auto de Infração, e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 11/99, o crédito tributário é relativo às Declarações de Ajuste Anual dos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008, anos-calendário 2005, 2006 e 2007, respectivamente, e decorreu de ação de fiscalização externa, feita através de Mandado de Procedimento Fiscal.

A ação fiscal foi desencadeada a partir de investigação do Departamento de Polícia Federal tendo por objeto pessoas jurídicas nas quais a senhora contribuinte participava do capital e ou atuava como administradora. Material colhido pela Polícia Federal durante as investigações da denominada “Operação Luxo”.

Referida operação foi deflagrada, tendo por objetivo, entre outros, combater sonegação fiscal, descaminho e evasão de divisas, supostamente, praticados por pessoas jurídicas.

Por ter a senhora contribuinte relação de trabalho com as pessoas jurídicas investigadas pela Polícia Federal, foi instaurada a presente ação fiscal contra a pessoa física da senhora contribuinte.

Por intermédio de DECISÃO exarada, em 26/06/2009, pelo Juiz Federal Substituto, Ribeiro Campos, no Processo nº 2005.81.00.0140022 (IPL 00686/2005), foi autorizado o compartilhamento com a Receita Federal dos documentos e mídias apreendidos, além da requisição de instauração de ações fiscais nas pessoas físicas e jurídicas envolvidas, conforme consta do Ofício nº OFICIO nº 0011.0008506/2009 da 11ª Vara da Justiça Federal no Ceará, de 30/06/2009.

Do procedimento de fiscalização contra a senhora contribuinte resultou infração de omissão de rendimentos percebidos de pessoas jurídicas, por remuneração indireta.

A remuneração indireta ficou caracterizada através dos pagamentos das faturas de cartões de créditos, reconhecidos como de titularidade da senhora contribuinte, que foram feitos pelo caixa das pessoas jurídicas, nas quais a senhora contribuinte possuía participação societária e/ou atuava como dirigente e/ou gerente de compras, percebendo rendimentos de pró-labore e rendimentos de distribuição de lucros.

Relativamente aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, a contribuinte atuava nas seguintes pessoas jurídicas:

<i>MARINA DE IRACEMA PARK S/A</i>	<i>07.334.600/000135</i>
<i>UNIMAR INDUSTRIAL S/A</i>	<i>08.936.460/000138</i>
<i>INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S/A</i>	<i>07.282.742/000104</i>
<i>INAVE S/A – INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO</i>	<i>06.425.144/000176</i>

A senhora contribuinte possuía participação societária nas pessoas jurídicas: MARINA DE IRACEMA PARK S/A, UNIMAR INDUSTRIAL S/A, INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S/A e INAVE S/A – INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO.

Nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008, anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, a

senhora contribuinte informou, como rendimentos tributáveis, rendimentos de pró-labore, conforme demonstrativo, abaixo:

<i>EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 / ANO-CALENDÁRIO 2005</i>	
<i>RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (MARINA DE IRACEMA PARK S/A, UNIMAR INDUSTRIAL S/A, INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S/A e INAVE S/A – INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO)</i>	<i>79.597,72</i>
<i>RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS</i>	<i>0,00</i>
<i>RENDIMENTOS COM TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE</i>	<i>0,00</i>
<i>TOTAL DOS RENDIMENTOS</i>	<i>79.598,72</i>

<i>EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 / ANO-CALENDÁRIO 2006</i>	
<i>RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (MARINA DE IRACEMA PARK S/A, UNIMAR INDUSTRIAL S/A, INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S/A e INAVE S/A – INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO)</i>	<i>81.316,44</i>
<i>RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO – TRIBUTÁVEIS</i>	<i>0,00</i>
<i>RENDIMENTOS COM TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE</i>	<i>0,00</i>
<i>TOTAL DOS RENDIMENTOS</i>	<i>81.317,44</i>

<i>EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 / ANO-CALENDÁRIO 2007</i>	
<i>RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (MARINA DE IRACEMA PARK S/A, UNIMAR INDUSTRIAL S/A, INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S/A e INAVE S/A – INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO)</i>	<i>17.370,00</i>
<i>RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO – TRIBUTÁVEIS</i>	<i>0,00</i>
<i>RENDIMENTOS COM TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE</i>	<i>0,00</i>
<i>TOTAL DOS RENDIMENTOS</i>	<i>17.371,00</i>

No procedimento de fiscalização, o autor do procedimento verificou que o contribuinte possuía cartões de créditos e que os pagamentos das faturas de cartões de crédito eram efetuados pelo caixa da pessoa jurídica INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A

O autor do procedimento de fiscalização concentrou a auditoria nesse fato, obtendo os extratos mensais de todos os cartões de créditos em nome da senhora contribuinte, os comprovantes de pagamento das faturas, os documentos fiscais relativos às compras (Nota Fiscal, Cupom Fiscal e Recibo) e os documentos contábeis da pessoa jurídica que efetuou o pagamento.

Com base nesses documentos, o autor do procedimento de fiscalização identificou todas as compras nas faturas de cartão de crédito e a pessoa jurídica que efetuou pagamento.

Para cada ano-calendário, o autor do procedimento fiscal:

1) relativamente a cada faturada de cartão de crédito, elaborou tabela discriminando, mensalmente, a compra, a data e loja;

2) consolidou o total das compras por ano-calendário;

3) considerando o vínculo da senhora contribuinte com a pessoa jurídica que liquidou a fatura de cartão de crédito (INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A INACE), participação no capital e exercício da atividade de dirigente e/ou gerente de compras, as compras foram consideradas com remuneração indireta, conforme os artigos 37 e 38 combinados com os artigos 43 e 622, todos do Decreto nº 3.000/99 RIR/ 99;

4) considerando a falta de informação desses rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, a diferença foi considerada como rendimentos omitidos percebidos de pessoas jurídicas;

5) foi imputado à senhora contribuinte crime de sonegação fiscal, lançando-se multa de ofício no percentual de 150%.

O montante da remuneração indireta importou nos seguintes valores:

RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS REMUNERAÇÃO INDIRETA		
ANO-CALENDÁRIO 2005	ANO- CALENDÁRIO DE 2006	ANO-CALENDÁRIO DE 2007
106.185,54	107.015,68	117.586,37

Para aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, o autor do procedimento de fiscalização apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor total de R\$ 90.966,58, conforme demonstrativo abaixo:

	IMPOSTO DE RENDA	MULTA DE OFÍCIO 150%	TOTAL

<i>EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/ANO- CALENDÁRIO 2005</i>	29.201,02	43.801,53	73.002,55
<i>EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/ANO- CALENDÁRIO 2006</i>	29.429,31	44.143,96	73.573,27
<i>EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/ANO- CALENDÁRIO 2007</i>	32.336,25	48.504,37	80.840,623
<i>TOTAL</i>	90.966,58	136.448,36	

Para uma melhor compreensão dos fatos, abaixo, se transcrevem trechos do Termo de Verificação Fiscal:

Mediante o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0310100/2009/00933-3, foi determinada a fiscalização da contribuinte acima identificada, tendo por foco o exame dos efeitos tributários decorrentes de omissão de rendimentos oriundos de pessoas físicas e jurídicas, nos anos calendários de 2005, 2006 e 2007, tendo por base o material colhido pela Polícia Federal durante as investigações denominada "Operação Luxo".

Por intermédio de DECISÃO exarada, em 26/06/2009, pelo Juiz Federal Substituto Ricardo Ribeiro Campos, no Processo nº 2005.81.00.014002-2 (IPL 00686/2005), foi autorizado o compartilhamento com a Receita Federal dos documentos e mídias apreendidos nos mandados de busca e apreensão executados, além da requisição de instauração de ações fiscais nas pessoas físicas e jurídicas envolvidas, dentre elas a Sra. Elisa Maria Gradvohl Bezerra, conforme consta do Ofício nº OFI. 0011.0008506/ 2009 da 11ª Vara da Justiça Federal no Ceará, de 30/06/2009.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DA PESSOA JURÍDICA INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A, CNPJ 07.326.937/000109, NOS ANOS- CALENDÁRIO DE 2005, 2006 E 2007

Omissão de Rendimentos Tributáveis recebidos da pessoa jurídica Indústria Naval do Ceará, CNPJ 07.326.937/000109, conforme Demonstrativo de Omissão de Rendimentos Tributáveis, em anexo, nos seguintes valores:

- Ano de 2005 R\$ 106.185,54
- Ano de 2006 R\$ 107.015,68

• Ano de 2007 R\$ 117.586,37

Regularmente intimada, através do Termo de Início de Fiscalização, a apresentar documentação comprobatória de todos os valores de rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, recebidos nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, a fiscalizada em sua resposta forneceu os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte de 04(quatro) empresas nas quais possui participação societária (Marina de Iracema Park Ltda, Unimar Industrial S/A, Interfrios Intercâmbio de Frios S/A e Inave S/A Indústria e Navegação), sendo os rendimentos tributáveis recebidos por essas empresas devidamente declarados ao Fisco naqueles anos-calendário.

Entretanto, quando intimada, através do Termo de Intimação Fiscal I, a apresentar todos os comprovantes dos pagamentos de cartões de créditos nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, bem como comprovar a origem e tributação dos recursos utilizados para referidos pagamentos, a contribuinte forneceu cinco cartões de crédito, sendo um deles devolvido por se tratar de cartão corporativo utilizado para compras correlacionadas com suas atividades empresariais.

Da documentação apresentada pela contribuinte, verificamos que as faturas dos cartões de crédito em nome da Sra. Elisa Maria Gradwohl Bezerra foram pagos pela empresa Indústria Naval do Ceará S/A, conforme comprovantes de pagamentos e espelhos de cópia de cheques com o carimbo da empresa.

A Sra. Elisa Bezerra juntamente com o seu cônjuge, Sr. Antonio Gil Fernandes Bezerra, são acionistas majoritários da Indústria Naval do Ceará e ela exerceu a função de diretora à época dos fatos, conforme extrato fornecido pela Junta Comercial do Ceará e atas e estatuto social apresentados pela fiscalizada. Vale mencionar que a fiscalizada não declarou, em sua declaração de rendimentos dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, o recebimento de rendimentos de qualquer natureza pagos pela Indústria Naval do Ceará.

Após análise das faturas de cartões de crédito, constatamos que todas as compras adquiridas no Brasil e no Exterior pela fiscalizada, através de seus cartões de crédito pagos pela Indústria Naval do Ceará são de caráter pessoal, tais como compras feitas em lojas de roupas, sapatos, jóias, brinquedos e perfumaria (Stalker, Vivara, Redley, Samello, Levi's, Alain Delon. Cantão, Toys'R'US'Miami), instituto de beleza (Jacques Janine) compras feitas em farmácias (Pague Menos e Avenida), compras realizadas em diversos restaurantes, supermercados e padarias (Kingho Sushi, Pão de Açúcar Supermercados, Casa Freitas, Super Família Supermercados, Lojas Americanas), compras de combustíveis, passagens aéreas e despesas de hotéis (Tam, Varig, Gol, Posto Canaã), despesas de Hospital (Hospital Cash São Paulo) e outros.

Vê-se claramente que os pagamentos das faturas de cartão de crédito em nome da contribuinte, efetuados pela pessoa jurídica, Industria Naval do Ceará S/A, se enquadram, sem qualquer dúvida, nos benefícios e vantagens concedidas a administradores e diretores a serem tributados como rendimentos de pessoa física, conforme dispõem artigos 43 e 622 do Decreto n 3.000/99 RIR/ 99, transcrito abaixo

(...)

Assim, concluímos que as compras de caráter pessoal em cartões de crédito de titularidade da contribuinte ora fiscalizada, cujas faturas foram pagas pela pessoa jurídica Indústria

Naval do Ceará S/A, CNPJ 07.326.937/000109, nos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007, são consideradas benefícios e vantagens concedidos e devem integrar os rendimentos tributáveis da beneficiária, Sra. Elisa Maria Grahohil Bezerra, conforme determina o dispositivo legal.

Do exposto, todos os pagamentos efetuados pela Industria Naval do Ceará S/A das faturas de cartões de crédito da fiscalizada, nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, são considerados rendimentos tributáveis omitidos do Fisco, conforme Demonstrativo de Omissão de Rendimentos Tributáveis, em anexo.

Pelos motivos referidos acima, lavrou-se o auto de infração de que é parte integrante o presente Termo de Verificação Fiscal, para constituir, de ofício, o crédito tributário decorrente da infração acima apurada, acrescido dos juros respectivos e da multa qualificada.

DA MULTA QUALIFICADA

Conforme se apurou durante este procedimento fiscal, restou inequívoco que a contribuinte recebeu benefícios e vantagens concedidas a administradores e diretores da empresa INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A durante os anos de 2005, 2006 e 2007, estando, portanto, incompatíveis com os rendimentos declarados em suas DIRPFs (Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física) relativas ao mesmo período.

Portanto, será aplicada multa qualificada tendo em vista a contribuinte ter subtraído e omitido do conhecimento da autoridade tributária a existência de recursos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, ocultando o fato gerador da obrigação e ocasionando a ausência de recolhimento do imposto de renda, causando danos à Fazenda, prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista a ocorrência de fatos que, em tese, configuram a prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, formalizamos, nesta mesma data, “Comunicação dos Fatos Apurados”, a ser encaminhada ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao disposto no art.

1º do Decreto 2.730, de 10 de agosto de 1998, e no § 4º do artigo 1º da Portaria SRF nº 665, de 24 de abril de 2008.

Impugnação

Inconformada com o Auto de Infração, do qual tomou ciência, em 13/12/2010, por via postal, Aviso de Recebimento anexado às fls. 1129, a contribuinte apresentou impugnação, em 05/01/2011, fls. 863/883, contestando o Auto de Infração e argumentando a improcedência total, sob o fundamento de que o autor do procedimento de fiscalização equivocou-se ao considerar que todas as compras feitas nos cartões de crédito, cujas faturas foram pagas pela pessoa jurídica INDUSTRIA NAVAL DO CEARA, são de natureza pessoal.

Em suma, a senhora contribuinte não contesta as compras feitas através de cartões de créditos nem o pagamento feito pela pessoa jurídica INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A, concordando com o valor e a forma de pagamento, mas contesta o valor das compras tidas como remuneração indireta, conforme apurado pelo autor do procedimento de fiscalização. Ela vem insurgindo-se contra as compras relativas a supermercados, apresentando demonstrativo das compras e argumentando que pela natureza e quantidade, são compras destinadas à pessoa jurídica MARINA DE IRACEMA PARK S/A, e devem ser excluídas da remuneração indireta, pois não possuem natureza de uso pessoal.

Enfatizou que a pessoa jurídica MARINA DE IRACEMA PARK S/A é credora da pessoa jurídica INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ. Determinadas compras destinadas à pessoa jurídica MARINA DE IRACEMA PARK S/A foram pagas pela pessoa jurídica INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ, havendo um conta corrente na contabilidade da pessoa jurídica MARINA DE IRACEMA PARK S/A, de controle do empréstimo à coligada INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ.

Enfatizou, ainda, que as compras para a pessoa jurídica MARINA DE IRACEMA PARK S/A eram feitas nos seus cartões de crédito por questão de facilidade de negociação com os fornecedores.

Para comprovação incontestada, inquestionável e irrefutável, a senhora contribuinte anexou fotocópias de toda a documentação oriunda das aquisições efetivadas através de “cartões de crédito” de sua titularidade, pagas pela INDÚSTRIA NAVAL DO CEARA S/A, com a finalidade única e exclusiva de suprir as necessidades prementes da empresa coligada e credora MARINA DE IRACEMA PARK S/A, recebidas devidamente por essa empresa.

A senhora contribuinte em sua impugnação não se reportou às compras não relativas a supermercados (demais compras), denotando que aceita para as compras não relativas a supermercados a imputação de natureza de uso pessoal, concordando com a remuneração indireta.

Argumentou-se, ainda, que houve erro na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, no Auto de Infração. O autor do procedimento de fiscalização na apuração do imposto deixou de considerar os rendimentos já oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, relativamente às fontes pagadoras informadas.

Finalizando a impugnação, a senhora contribuinte vem contestando a Multa de Ofício Qualificada, argumentando que a pretensa infração de omissão de rendimentos não se enquadra em nenhuma hipótese legal de crime de sonegação fiscal.

Ademais, há de se ressaltar que os demonstrativos vêm impressos na impugnação e estão acompanhados de documentos, NOTAS FISCAIS emitidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras dos produtos (pretensas provas, apresentadas pela senhora contribuinte).

Foi apresentado, também, o Livro Razão da pessoa jurídica Marina de Iracema Park S/A, demonstrando o conta corrente de controle de amortização do empréstimo feito à pessoa jurídica INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ .

Para uma melhor compreensão transcrevem-se trechos da impugnação:

Examinando o Auto de Infração, a Impugnante chegou à conclusão de que ele é totalmente incabível, portanto, apresenta pelas razões que expõe, respaldado na documentação que anexa, e no final requer, Impugnação Total, tempestivamente, de conformidade com a INTIMAÇÃO, devidamente postada na ECT-SRF em 10.12.2010 e devidamente Recebido em 13.12.2010, portanto, dentro dos 30 (trinta) dias regulamentares.

Inicialmente, o que se verifica, após atenta leitura deste Auto de Infração e de seus anexos correspondentes, é um amontoado de equívocos, porquanto baseado em meras suposições pessoais e até mesmo desrespeito as normas legais, no caso de agravamento para multa qualificada.

Assim é que o combalido auto de infração foi lavrado, exclusivamente, pelo mero fato da fiscalização sequer verificar com o cuidado necessário a documentação encaminhada pela autuada durante o curso da ação fiscal, onde fica comprovado a utilização adequada e normal, praticada pela maioria absoluta da rede hoteleira do país (principalmente às que possuem sede na localidade de suas bases de operações (no caso o MARINA DE IRACEMA PARK S/A), que se utilizam para realizar suas compras, principalmente de ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS, de Cartões de Crédito de pessoa(s) física(s), pelo fato de comprarem mais barato, aproveitando preços promocionais das grandes e médias cadeias de supermercados do país e principalmente por não necessitarem de grandes estoques.

Ora, a fiscalização afirma taxativamente em seu arrazoado denominado de TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL que: (Ipse

Litters): “OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DA PESSOA JURÍDICA INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A, CNPJ 07.326.937/000109 NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 2005, 2006 E 2007”

Mais adiante declara incisivamente que (Ipse Litters): “Da documentação apresentada pela contribuinte, verificamos que as faturas dos cartões de crédito em nome da Sra. Elisa Maria Gradvohl Bezerra foram pagos pela Indústria Naval do Ceará S/A, conforme comprovantes de pagamentos e espelhos de cópia de cheques com o carimbo da empresa”.

E, por incrível que pareça, afirma em conclusão que (Ipse Litters): “Após análise das faturas de cartões de crédito, constatamos que todas as compras adquiridas no Brasil e no exterior pela fiscalizada, através de seus cartões de crédito pagos pela Indústria Naval do Ceará são de caráter pessoal...” O negrito não é de nossa autoria, apenas o grifo.

Entretanto, a fiscalização não verificou que referidas compras (as principais estão ora relacionadas em anexo, DOC II) foram apenas pagas pela INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A, para sua empresa coligada, MARINA DE IRACEMA PARK S.A., credora da INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A, que com esta prática vem diminuindo o montante do crédito contabilizado, tudo conforme lançamentos contábeis e fiscais em “conta corrente”, revestidos de todas as formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, em anexo comprovante dos lançamentos e extratos dos Balançetes e balanços correspondentes, em DOC III.

Assim, a utilização do cartão de crédito da pessoa física da autuada para compras de mercadorias destinadas ao estoque do MARINA DE IRACEMA PARK S.A. deu-se pelo fato de que a aquisição de cartão de crédito pela pessoa jurídica é muito mais dispendioso e de difícil concessão pelas administradoras de cartão de crédito, inviabilizando, ainda, as compras certas matérias primas, principalmente da rubrica que compõem os CUSTOS DIRETOS com “Alimentação e Bebidas” do MARINA DE IRACEMA PARK S/A, mesmo sendo adquiridas em pequenas e/ou médias quantidades, e pelo fato principal de que os cartões de pessoa física também podem parcelar essas compras sem acréscimo de juros e outras taxas incidentes, ao passo que o cartão de crédito da pessoa jurídica não aceita parcelamento.

Por outro lado, é inviável a compra direta aos fornecedores ou produtores, uma vez que para estes somente compras de grandes volumes lhes são interessantes, e mesmo assim, são ínfimos os ganhos à compradora, além das percas, como já foi dito, para financiar essas compras, requerendo um elevado volume de capital de giro, como ainda o prazo de entrega neste caso é invariavelmente em torno de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias; enquanto as compras efetivadas nas redes de supermercados locais são de entrega imediata, permitindo que as empresas hoteleiras mantenham um estoque pequeno de matérias primas, utilizando-se o mínimo de “capital de giro”, já que as compras

podem ser efetivadas semanalmente ou mesmo diariamente, portanto, sem a necessidade de buscar tantos recursos na rede bancária, a custos altíssimos.

O MARINA DE IRACEMA PARK S.A, unidade hoteleira de quem a autuada é sua diretora, conta em média com 280 (duzentos e oitenta) funcionários estáveis e diretos, sendo possuidora de 315 (trezentos e quinze) unidades habitacionais, portanto, é alto o seu consumo de bens do item "Alimentação e Bebidas".

Portanto, para comprovação inconteste, inquestionável e irrefutável, fazemos anexar em DOC II, já anteriormente aludido, fotocópias de toda a documentação oriunda das aquisições efetivadas pela autuada através de "cartões de crédito" de sua titularidade, pagas pela INDÚSTRIA NAVAL DO CEARA S/A, com a finalidade única e exclusiva de suprir as necessidades prementes da empresa coligada e credora MARINA DE IRACEMA PARK S/A, recebidas devidamente por essa empresa.

Assim, para que se proceda ao devido cotejo entre os gastos efetuados no cartão de crédito da autuada e a sua devida comprovação de que se tratam de despesas da empresa MARINA DE IRACEMA PARK S/A, portanto não se referem a despesas de "caráter pessoal" da autuada, transcreve-se abaixo quadros elaborados com os principais dados extraídos rigorosamente dessa documentação (DOC II), contendo a data da sua aquisição, a empresa fornecedora, o documento fiscal, o produto e finalmente a sua quantidade, o que fica comprovado que tamanha quantidade adquirida semanalmente ou mesmo diariamente jamais poderá ser para utilização da pessoa física da autuada, consoante inadvertidamente quer fazer crer a autuação, ao aduzir que tais gastos seriam de "caráter pessoal" da autuada:

(Transcreveu tabela demonstrando: Data, Empresa, CF ou NF, Produto, Quantidade, Valor Unitário e Valor Total)

Com efeito, Senhores Julgadores, restou comprovado que a autuada, pessoa física, jamais omitiu qualquer informação ao Fisco Federal e, muito menos, utilizou-se de qualquer meio escuso e/ou ilegal para prática de sonegação fiscal, e que apenas pelo gosto ao debate, mesmo que a fiscalização glosasse, por absurdo, essas compras inerentes aos negócios da empresa MARINA DE IRACEMA PARK S/A, pagas por sua coligada e credora INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A e efetivadas no cartão de crédito da autuada, simplesmente, o crédito tributário apurado seria por diferença de imposto por inexatidão de sua declaração (conforme Art. 44 das Leis n.º(s) 9.430 de 1996 e 10.892 de 2004 com a nova redação dada pela Lei 11.488 de 2007), agora, imputar-lhe crime de sonegação fiscal, com o agravamento da multa nos termos do art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, é de uma tremenda e deliberada desproporcionalidade e injustiça, pois a autuada jamais cometeu qualquer ilícito

criminal (falsificações, dolo, má fé, conluio, etc.) contra a ordem tributária, a não ser na imaginação desvirtuada da Ação Fiscal.

De outro, é de se concluir que o agravamento da multa para 150% (cento e cinquenta por cento) é despropositado e desarrazoado, uma vez que não se verificou sonegação ou fraude lastreada em ato doloso do contribuinte autuado, consoante exige o art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96.

In casu, a autoridade fiscal imputou o cometimento de “crime contra a ordem tributária”, com o agravamento da multa sobre um mero suposto crédito tributário, como se houvesse por parte do contribuinte “evidente intuito de fraude” (dolo).

E o que é pior, pasme Senhores julgadores, neste caso específico, o auto de infração não indica sequer o enquadramento legal desse seu delírio, em total desrespeito ao Art. 957, inciso II, do Decreto 3.000/99 (vigente Regulamento do Imposto de Renda), que exige que se enquadre em qual (is) do(s) artigo(s) dispostos na Lei 4.502/64 (art. 71, art. 72, ou art. 73?), conforme a seguir se transcreve esse dispositivo legal, literalmente:

(...)

Como efetivado, a ação fiscal não conseguiu e não determinou, sequer, qual dispositivo legal foi infringido, para assacar contra a atuada tamanho disparate.

Ademais, não se perca em mente, ainda, que o agravamento da multa nos casos de lançamento de ofício representa uma infração imposta ao contribuinte, portanto, consoante determina o art. 112 do CTN (princípio da interpretação in bonam partem), a lei tributária que define infrações, ou comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (I) à capitulação legal do fato; (II) à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (III) à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; (IV) à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, resta comprovado que o comando fiscal ao enquadrar, totalmente equivocado, nas normas legais que caracterizam “crime de sonegação fiscal”, imputando ilegalmente à Impugnante tamanho disparate, somente demonstra um perfeito ato de arbitrariedade e desvirtuamento proposital das normas legais. Ainda bem que esse Auditor Fiscal não possui poder de Magistrado, pois se assim fosse, estaria disseminando ainda mais o desmando, a ilegalidade, e a injustiça fiscal no país, aí seria o caos.

Finalmente, I. Julgadores, a fiscalização, nesse caso específico da impugnante, quando da lavratura desse indigitado Auto de Infração, sequer efetiva, como é obrigação imposta pelo RIR e de toda a legislação incidente em vigor, a recomposição das novas posições constantes das DIRPF da autuada (pelo menos pretendidas pela fiscalização), tendo em vista que foram

declarados rendimentos nessas declarações no período fiscalizado, incorrendo a fiscalização em um erro crasso, que deverá ser irremediavelmente sanado, segundo o Processo Administrativo Fiscal PAF.

CONCLUSÃO/REQUERIMENTO

Por todo o exposto, e em vista a documentação comprobatória anexada, espera convicta a Autuada ter demonstrado, nesta peça, a improcedência total do Auto de Infração, portanto, requer mui respeitosamente a V.Sas, após o julgamento de praxe, determinar a extinção do débito tributário e o conseqüente trâmite que lhe ordena o P. A. F., por ser de Justiça.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/FOR entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO PELA PESSOA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO INDIRETA.

São tributáveis os benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, por se revestirem em remuneração indireta. Pagamento de fatura de cartão de crédito de titularidade do sócio-gerente através de recurso de caixa da pessoa jurídica caracteriza benefício e remuneração indireta.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Perceber remuneração indireta e não informar esse rendimento na Declaração de Ajuste Anual denota o intuito de não pagar Imposto de Renda e Contribuição para a Seguridade Social, caracterizando evidente intuito de fraude nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964, ensejando o lançamento da Multa de Ofício Qualificada, conforme o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 2007), Infração de omissão de rendimentos apurada com base em documentos colhidos em investigação da Polícia Federal em operação de combate à sonegação fiscal, descaminho e evasão de divisas.

Cientificada em 24/10/2011 (Fls. 1162), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/11/2011 (fls. 1163 a 1203), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 26/

02/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 02/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Alega a Recorrente, em sede preliminar, que o acórdão recorrido baseou-se em elementos estranhos ao auto de infração e que não eram de conhecimento da contribuinte, razão pela qual não foi objeto da defesa.

Essas informações e documentos, supostamente trazidos somente com a decisão ora guerreada, dizem respeito à utilização de informações colhidas em investigação da Polícia Federal com objetivo, entre outros, de combater sonegação fiscal, descaminho e evasão de divisas, supostamente, praticados por pessoas jurídicas.

Essa preliminar deve ser rejeitada por duas razões:

(a) tais fatos foram mencionados no acórdão recorrido com base nos elementos descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 14/18), que integra o auto de infração, como expressamente mencionado às fls. 3;

(b) no recurso voluntário a recorrente não faz qualquer contraponto às referidas informações, não aponta objetivamente sequer um documento, o que evidencia não ter havido qualquer prejuízo à defesa.

Deste modo, rejeito a preliminar argüida.

Passo a análise do mérito da questão da omissão de rendimentos de pessoa jurídica em razão da remuneração indireta.

A solução de mérito exige que sejam analisadas as provas apresentadas pela recorrente no intuito de identificar se foi comprovado ou não que as despesas sejam decorrentes de atividades da empresas e não gastos pessoais da recorrente.

Não se pode ignorar que o cartão de crédito dos sócios e administradores não se presta a pagamento de despesas das empresas, tais despesas são por natureza pessoais dos titulares dos cartões, outrossim, a prática de pagar despesas de pessoas jurídicas com o cartão de crédito pessoal do sócio/diretor/administrador é inusual e exige esforço probatório por parte da recorrente que deve objetivamente indicar cada despesa e respectivas documentação e justificativa, sobretudo quando se verifica uma série de despesas de caráter eminentemente pessoal, tal como resumido pela autoridade lançadora.

“tais como compras feitas em lojas de roupas, sapatos, jóias, brinquedos e perfumaria (Stalker, Vivara, Redley, Samello, Levi's, Alain Delon. Cantão, Toys'R'US'Miami), instituto de beleza (Jacques Janine) compras feitas em farmácias (Pague Menos e Avenida), compras realizadas em diversos restaurantes, supermercados e padarias (Kingho Sushi, Pão de Açúcar Supermercados, Casa Freitas, Super Família Supermercados, Lojas Americanas), compras de combustíveis, passagens aéreas e despesas de hotéis (Tam, Varig, Gol, Posto Canaã), despesas de Hospital (Hospital Cash São Paulo) e outros.” (pág. 1137 dos autos)

A recorrente busca provar o alegado com a mera junção aos autos das Notas Fiscais e Recibos que foram emitidos em nome da pessoa jurídica. Neste aspecto, acolho o entendimento esposado nas fls. 1146 do Acórdão proferido pela DRJ:

Embora as compras estejam acompanhadas de Nota Fiscal e Recibo, documentos emitidos em nome de pessoa jurídica, e também, estejam acompanhadas de Guia de Controle de Compra da pessoa jurídica solicitante do produto para aquisição, documento de controle de almoxarifado e inerente à contabilidade da pessoa jurídica, entende-se que não se deve fazer juízo no sentido de identificar a compra como necessariamente destinada à atividade da pessoa jurídica.

Concebe-se sem muito esforço de raciocínio, que para que a pessoa jurídica pudesse desembolsar recursos de caixa para pagamento da fatura de cartão de crédito, a compra deveria estar acobertada com Nota Fiscal e Recibo, emitidos em nome da pessoa jurídica.

(...)

Desta forma e considerando que o uso de cartão de crédito é pessoal e intransferível, tem-se que as compras discriminadas nas faturas são de uso pessoal. A Nota Fiscal, o Recibo e a Guia de Controle de Compra são documentos que possibilitam o pagamento da fatura de cartão de crédito pelo caixa da pessoa jurídica. Entretanto, não comprovam que a compra destinou-se ao patrimônio da pessoa jurídica.

É incontroverso que os gastos foram pagos por pessoas jurídicas com as quais a recorrente mantinha vínculo como sócia/administradora/representante/gerente, de forma que a falta de contestação específica implica em reconhecer tais gastos pagos pelas pessoas jurídicas como remuneração indireta, portanto tributáveis tal como considerou a autoridade lançadora.

A autoridade fiscal demonstrou a totalidade das compras e discriminou aquelas que entendeu comprovadas como despesas empresarias, além de consolidar por ano-calendário os respectivos valores, cabe à recorrente listar as demais e apontar a comprovação do que alega.

Assim, não basta apresentar extrato do cartão e alegar vinculação a empresas, é ônus da recorrente indicar objetivamente a prova nos autos. Em razão do grande número de documentos, de cartões de crédito, da apuração em três exercícios, pagamentos parcelados e menção ao nome de fantasia ao invés da denominação social grafada no documento fiscal, caso algum documento tenha sido apresentado pela defesa fora da ordem cronológica referente à comprovação da despesas, a recorrente não terá se desincumbido do ônus de provar adequadamente nos autos as suas alegações.

A análise das provas baseia-se em um conjunto de dados que permitiram o convencimento ou não da natureza empresarial.

Assim, não se admite comprovação de gastos de combustíveis de veículos sem a identificação do veículo, vinculação ao patrimônio da pessoa jurídica e atividade empresarial.

Também entendo que a existência de nota fiscal em nome da pessoa jurídica não é suficiente para descaracterizar a remuneração indireta.

Além do que, não se pode considerar como despesas pessoais a título de remuneração indireta uma série de compras em Supermercados, cuja quantidade e natureza dos itens não tem característica de uso doméstico e sim atividade de hotel e/ou restaurante, e outros documentos reforçam esse entendimento.

A fim de justificar as despesas com passagens aéreas e terrestres, hotéis, restaurantes, combustíveis, aluguéis, remédios, compras em lojas de material de construção e despesas no exterior, a recorrente alega que há necessidade de deslocamento de engenheiros e técnicos especializados para os locais em diversos Estado do Brasil e no exterior, onde se encontram atracadas as embarcações que precisam ser atendidas pela empresas que pagaram as despesas, como também é necessário que os dirigentes façam viagens para o exterior com vistas a tentar fechar acordos negociais.

Embora possa ser razoável que administradores e colaboradores das pessoas jurídicas realizem viagens, o ônus da recorrente é comprovar a cada viagem o interesse empresarial.

Em síntese, embora admissível considerar como despesas empresariais parte das despesas nos cartões de crédito pessoais da contribuinte, não é a mera existência de recibos ou notas fiscais ou documentos internos de almoxarifado das pessoas jurídicas o que assegura essa natureza, a recorrente precisa demonstrar a pertinência da despesa com as atividades das pessoas jurídicas, além de apontar objetivamente o documento e onde localizá-lo no processo.

Dentro deste contexto, após análise da documentação apresentada pela Recorrente, entendo que a mesma não comprovou que as despesas dos seus cartões de créditos, pagas pelas empresas, sejam decorrentes de atividades das empresas.

Razões pelas quais o lançamento desta omissão deve ser mantida.

Por fim, quanto a multa de ofício qualificada, percebo que a recorrente, subsidiariamente, alega que o auto de infração sequer indicou em qual dos dispositivos da Lei 4.502/64 enquadrou-se a conduta da contribuinte (71, 72 ou 73?).

Partindo do pressuposto de que a boa-fé se presume e que dolo se comprova, verifica-se que a autoridade fiscal não comprovou que a recorrente tenha agido com evidente intuito de fraudar a fiscalização fazendária.

De outro giro, não faz-se possível presumir o dolo com base exclusivamente no fato de a fiscalização ter sido iniciada em razão de investigação policial movida contra as pessoas jurídicas.

A existência de indícios de crimes é ponto de início do trabalho de fiscalização mas não uma conclusão acabada, por maiores que sejam os indícios; para fins de qualificar a multa, a fiscalização não está dispensada de comprovar o dolo.

Processo nº 10380.725991/2010-43
Acórdão n.º 2801-003.974

S2-TE01
Fl. 1.353

Assim, considerando que a fiscalização não conseguiu imputar ao Recorrente uma conduta adicional, além da simples omissão de rendimentos, é dever aplicar a Súmula CARF nº 14:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”

Dessa forma, deve-se afastar a qualificação da multa.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício lançada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre